



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



**PROJETO DE LEI Nº 037 DE 15 DE ABRIL DE 2024**



ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCR) DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO- MA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de PRESIDENTE JUSCELINO - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Juscelino - MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissionais, em cumprimento ao caput do art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além de submeterem-se à lei federal 14.536/2023, aplica-se aos ACS e ACE o regime jurídico dos servidores municipais (regime estatutário) disposto pela lei da municipal 021/2020, naquilo que não contrariar a presente lei ou no que for mais benéfico para a categoria.

Art. 2º. Integram este Plano de Carreira e Remuneração todos os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público e que foram efetivados.

Art. 3º. Considera-se para os fins desta Lei:



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



I. Servidor Público Efetivo é a pessoa legalmente investida no cargo público municipal por meio de processo seletivo público ou concurso público, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município.

II. Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometida ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACS, de natureza técnica, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. Com exceção aos contratos temporários emergenciais de com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

III. Cargo Público de Agente de Combate às Endemias (ACE) é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACE, de natureza técnica, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACE, com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

IV. Classe é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados de acordo grau de formação ou habilitação profissional de cada servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

V. Nível - é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados por mérito de desempenho, representados por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual, calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de agente comunitário de saúde ou na área da Saúde.

VI. Carreira é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS e de ACE que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública municipal.

VII. Interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VIII. Vencimento Base (VB) é o valor básico e de referência de cada classe do cargo de ACS e de ACE, com valores fixados em Lei.

IX. Classe do cargo de ACS e de ACE, com valores fixados em Lei.

X. Vencimento Base Referencial (VBR) - é o menor valor básico inicial da carreira e o valor referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de ACS e de ACE, cujo valor é o do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Emenda Constitucional N° 120/2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



XI. Remuneração - é o valor total pago a um servidor público que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

XII. Remuneração Básica é o valor da remuneração do servidor subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custo, diárias e auxílio transporte) sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias e, se for o caso, do desconto do Imposto de Renda.

XIII. Data Base é a data limite para a Administração Pública Municipal a cada ano, através de lei específica, o reajuste ou aumento do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, contemplando o reajuste ou aumento das demais verbas adicionais e indenizatórias.

XIV. Enquadramento é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS e de ACE dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano, respeitando o tempo de serviço no Município de cada servidor na função de agente comunitário de saúde desde a sua admissão.

## **TITULO II DO CARGO DO PROVIMENTO DO CARGO E DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO**

Art. 4º. A admissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

§ 2º. Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público ou concurso público para preencher vaga de cargo de ACS e de ACE.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante dos ACE, indicados pelo seu Sindicato.

§ 4º. A validade do processo seletivo público será de 02 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.

## **TITULO III DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ACS E DE ACE**

Art. 5º. O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde e ao cargo de Agente de Combate às Endemias, ambos de natureza técnica, deverão preencher os seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



I) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, salvo, a posterior, por aquisição de casa própria ou devido a outros fatores excepcionais por força maior.

II) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III) Ter concluído o Ensino Médio,

§ 1º. Não se aplica o inciso I aos ACE.

§ 2º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de ACS e de ACE, que terão o prazo de três anos para concluírem o Ensino Médio.

§ 3º. A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma micro área e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o ACS atuar em qualquer das micro áreas abrangidas pela área.

§ 4º. Excepcionalmente o ACS, a bem do interesse público ou por motivo de força maior ou ainda por circunstâncias familiares e sociais alheias a sua vontade, poderá requerer a sua remoção da sua área de atuação para a qual foi determinado quando da realização do processo seletivo público.

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 7º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob administração da Secretaria Municipal de Saúdes

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II. Promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III. Registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV. Estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para área da saúde;

V. Realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;



VI. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 8º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada área de atuação.

#### **TITULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 9º. O servidor nomeado ao cargo de ACS ou de ACE ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um da categoria dos ACE, indicados pelo seu Sindicato, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

- I. Pontualidade e assiduidade;
- II. Compromisso;
- III. Disciplina, organização e responsabilidade;
- IV. Participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Postura ética e idoneidade moral;
- VI. Cumprimento das atividades mensais;
- VII. Cumprimento dos deveres funcionais;
- VIII. Participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional contínua;
- IX. Competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§ 2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito à ampla defesa e contraditório;

§ 3º. O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



§ 4º. Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º. Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório.

§ 6º. O servidor ACS ou ACE durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

§ 7º. Não se aplica a exigência do estágio probatório aos atuais servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE que já exerceram mais de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na função.

Art. 10º. O ACS ou o ACE estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa e contraditório;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

**TÍTULO V  
DOS DIREITOS  
DO VENCIMENTO BASE**

Art. 11. O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS e do ACE é o valor do piso salarial profissional nacional definido pela Emenda Constitucional Nº 120, de 5 de maio de 2022.

I - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de alteração no Vencimento Base dos ACS e ACE em âmbito federal ou municipal, prevalecerá aquele que for mais benéfico aos ACS e ACE.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



## **TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO**

Art. 12. A remuneração do servidor ACS e do ACE efetivos corresponde ao valor do Vencimento Base, acrescido das demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por leis.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da remuneração mensal dos ACS e dos ACE será realizado de acordo com o repasse do Ministério da Saúde.

## **TÍTULO VII DAS VANTAGENS**

Art. 13. Além do Vencimento Base, os servidores ACS e ACE têm direito às seguintes vantagens:

### **I - Gratificações:**

- a) De função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;
- b) Natalina, que corresponde ao pagamento da 13<sup>a</sup> (décimo terceiro) remuneração.

### **II - Adicionais:**

- a) De 20% de insalubridade;
- b) De 1/3 de férias;
- c) Adicional Por tempo de serviço (quinquênio);
- d) Por serviço extraordinário;

§2º. Em caso de alteração no que tange os incisos I, II do referido artigo, se eale em âmbito federal ou municipal, prevalecerá aquele que for mais benéfico aos ACS e ACE.

## **TÍTULO VIII DA 13ª REMUNERAÇÃO**

Art. 14. A gratificação natalina ou 13<sup>a</sup> remuneração corresponde de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.

§ 1º Exclui-se do pagamento da 13<sup>a</sup> remuneração os valores do salário-família.

§ 2º. Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



## **DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL**

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias, a título de Incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do Artigo 5º do Decreto Federal N°. 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal nº 12.994, alterada pela Lei n. 13.708/2018, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção básica e fortalecimento da atuação de Agentes comunitários de saúde e de combate as endemias.

§1º. O repasse de incentivo financeiro adicional, será efetuado, uma vez por ano, de forma integral, através de rateio entre os Agentes Comunitário de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE.

§2º. Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o Agente que no curso do período estiverem em cargo em comissão, afastados e/ou licenciados, com exceção nos casos de licença maternidade ou licença para tratamento de saúde.

§3º. A forma de pagamento e o cronograma do incentivo financeiro será regulamentado através de Portaria por ato do Secretário (a) Municipal de Saúde.

Art.16 O pagamento da parcela adicional de incentivos regulados por esta Lei, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Presidente Juscelino, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específico para esse fim - Programa da Saúde da família.

Art.17 Não haverá incidência de encargos sociais sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 18 O valor repassado por meio desta Lei não se incorpora aos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não servindo de base de cálculo para o vencimento de qualquer outra vantagem funcional.

## **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 19. Os ACS e ACE têm direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 20% sobre o Vencimento Básico da categoria.

## **DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS**

Art. 20. No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o ACS ou o ACE entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/3 de Férias calculados sobre o valor da Remuneração Básica deste referido mês.





## **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 21. O ACS ou o ACE que realizar serviço compreendendo aqueles que extrapolarem as 40 (quarenta) horas semanais, ao trabalhar nos sábados, domingos e feriados, terá direito ao pagamento dessas horas extraordinárias trabalhadas no valor de 50% (cinquenta por cento) a mais que o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde Pública.

## **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 22. O ACS ou o ACE deverão realizar suas atividades dentro do horário estabelecido pela Secretaria de Saúde, com carga horárias estabelecidas no artigo 30, I contidos nesta lei.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde pública.

## **DAS LICENÇAS**

Art. 23. Os ACS e ACE terão direito às seguintes licenças:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Maternidade;
- IV. Paternidade;
- V. Para o serviço militar obrigatório;
- VI. Para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII. Para desempenho de mandato eletivo;
- VIII. Prêmio;
- IX. Para tratar de interesse particular;
- X. Para exercer mandato sindical.

§ 1º. Caso as referidas licenças deste artigo não estejam previstas e reguladas na Lei municipal nº 021/2020 (Estatuto ou Regime Jurídico Único dos Servidores), recorrer-se-á subsidiariamente à Lei Estatutária dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão, desde que não contrarie a presente lei e à legislação federal.



## **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 24. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado, observando o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a um mês.

§ 2º. O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença prêmio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim.

§ 3º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

§ 4ª. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio,

## **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 25. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor ACS ou ACE estável licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença.

## **DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO SINDICAL**

Art. 26. É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato em entidade sindical, federação ou confederação, representativas da categoria de ACS ou de ACE, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício, como se estivesse no cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os ACS ou ACE eleitos para cargo de direção, assegurado a licença remunerada de pelo menos 03 (três) servidores ACS ou ACE para o Sindicato, no caso de Município que contenha mais de 400 (quatrocentos) ACS e ACE fica assegurado a licença de mais um ACE ou ACE para exercer o mandato na federação ou confederação da categoria.

§ 2º. A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação dos ACS ou ACE que se licenciarão para exercer o mandato sindical.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



§ 3º. A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria, no entanto, a critério da Entidade Sindical, poderá haver pedido de licença inferior ao tempo do mandato sindical, sendo que o tempo restante para o término do mandato poderá ser utilizado por outro servidor diretor.

§ 4º. Fica assegurado o direito à licença para exercer mandato sindical com remuneração até o máximo de 02 (dois) o ACS ou ACE.

### **DO DIREITO DE ACUMULAR CARGOS**

Art. 27. Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Agente comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ambos de natureza técnica, o direito de acumular mais um cargo, emprego ou função desde que haja compatibilidade de horários e que seja com outro cargo na área da saúde ou com de professor, em conformidade com os requisitos dispostos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

### **DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 28. É assegurado aos servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

### **DOS DEVERES**

Art. 29. São deveres funcionais dos ACS e ACE:

I. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

a) 30 (trinta) trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras:

b) 10 (dez) horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico;

II. Comunicar e justificar, se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;

III. Desempenhar suas atribuições em dia e de acordo às determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;

IV. Atender com presteza e precisão ao público externo e interno;

V. Observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA  
CNPJ: 06.003.891/0001-16**



Art. 32. As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária.

Art. 33. É de responsabilidade do Prefeito Municipal, e na omissão deste do Presidente da Câmara Municipal, determinar a publicação desta presente Lei no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Legislativo Municipal.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, ESTADO  
DO MARANHÃO, EM 15 DE ABRIL DE 2024.**

**PEDRO PAULO  
CANTANHEIDE  
LEMO5:02647436363**

Assinado de forma digital por  
PEDRO PAULO CANTANHEIDE  
LEMO5:02647436363  
Dados: 2024.04.18 12:47:13 -03'00'

**Pedro Paulo Cantanheide Lemos**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE

A proposta em questão dá continuidade ao processo de valorização dos servidores públicos municipais e tem como escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritados e comprometidos com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

Os ACS e ACE são considerados servidores efetivos por força do projeto de lei nº 003/2020 que “institui a mudança de regime jurídico aos agentes comunitários de saúde do município de Presidente Juscelino e dá outras providências”. Numeração Retificada - Lei nº 118 de 2020.

O presente projeto tratada ainda da autorização parapagamento da parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do Artigo 5º do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e na lei Federal Nº 12.994, alterada pela Lei Nº 13.708/2018, que visa estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de saúde e de Combate as Endemias.

Dessa forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

Atenciosamente,

PEDRO PAULO  
CANTANHEIDE  
LEMONOS:02647436363  
**Pedro Paulo Cantanheide Lemos**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por  
PEDRO PAULO CANTANHEIDE  
LEMONOS:02647436363  
Dados: 2024.04.18

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO</b>	
<b>RECEBIDO</b>	
EM:	<u>11/04/24</u>
POR:	<u>[Assinatura]</u> MAT: _____